



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720910/2009-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Embargante PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; portanto, rejeita-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Os Conselheiros Daniel Mariz Gudiño, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Lunardelli votaram pela conclusões.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Lunardelli. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O processo foi objeto de embargos pela Pastificio Santa Amália S A, com base nos artigos 64, inciso I e 65 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e art. 76 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011; tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3201-000.944, prolatado na sessão de 21 de março de 2012; por entender ter ocorrido omissão/contradição, ensejando vício ao acórdão e que o mesmo seja sanado, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA

Consoante jurisprudência pacificada pelo STJ, não há que se falar em denúncia espontânea no caso de tributo pago em atraso quando este tiver sido regularmente confessado em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Explica a embargante, pela análise do citado Acórdão, observa-se que esta turma negou provimento ao recurso voluntário e que não houve análise no julgamento sobre a impossibilidade de cobrança da multa de mora em função da denúncia espontânea

Em face do exposto, requer o provimento deste embargo para que seja saneado o vício do acórdão nº 3201-000.944.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que fui designada *ad hoc* para redigir o referido acórdão, o qual foi julgado em março/2012 e carecia de sua formalização.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Esclareço que memoriais foram entregues na hora da votação de apreciação dos embargos.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Em que pese a irresignação da Pastificio Santa Amália, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no referido Acórdão, passível de ser sanada por meio da oposição dos Embargos de Declaração.

Com efeito, consoante voto objeto dos presentes Embargos, reproduzirei o voto em sua totalidade, que assim que ficou decidido:

RELATÓRIO

Consoante relatado pela decisão de primeira instância, a Recorrente transmitiu a Dcomp nº 17090.64653.280905.1.3.57-4058, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior constante do processo judicial nº 96.0036815-5.

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 159/161);

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 171 e seguintes), na qual alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da multa de mora de 20%, tendo em vista que realizou a denúncia espontânea dos débitos, nos termos do artigo 138 do CTN.

A decisão de primeira instância, por sua vez, negou provimento à manifestação, consoante se verifica pela transcrição da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso foi anteriormente confessado em DCTF, como já decidido pelo STJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Ainda, inconformada, a Recorrente apresentou recurso Voluntário, pelo qual reitera os argumentos anteriormente dispendidos.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado à Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira *ad hoc* para formalizar o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A compensação declarada pela recorrente tem como base legal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, encontrava-se regulamentada pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Diversas alterações introduzidas pelas IN RFB nº 973/2009, 981/2009, 1067/2010, 1224/2011 e 1300/2012.

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a **Informação Fiscal GAJ/DRFNAR Nº 0061 12010**, constata-se que o interessado realmente é detentor do crédito de PIS, decorrente da Ação Judicial nº **96.00.36815-5/MG**, porém, em valor inferior ao informado na DCOMP, ou seja, **R\$ 1.132.220,17 (um milhão cento e trinta e dois mil**

duzentos e vinte reais e dezessete centavos), já atualizado até **31/12/1995**, a ser acrescido de juros SELIC, a partir de 01/01/1996, até a data da transmissão da DCOMP.

Ou seja, o crédito pretendido não foi suficiente para liquidar a totalidade dos débitos, restando saldo devedor.

Assim sendo, cumpre esclarecer que a Recorrente não rebate o valor do crédito apurado, mas contesta a aplicação da multa de mora.

Nesse particular, concordo com a decisão de primeira instância, pois a alegação de denúncia espontânea não merece prosperar.

Isso porque, conforme pacificado pela Súmula 360, do STJ, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF. Senão vejamos:

SÚMULA N. 360-STJ.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008).

Em razão dessa jurisprudência dominante, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Em assim sendo, entendo que o voto enfrentou sim a matéria, inclusive com citação à Súmula 360 do STJ, tendo em vista tributo já anteriormente confessado em DCTF, que se enquadra perfeitamente ao caso.

A embargante ilustra seu pedido com julgados (administrativos) favoráveis à sua tese; no entanto, aplicando de forma subsidiária ao Direito Tributário, o art. 472 do CPC, prescreve que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Por sua vez, os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.”

A embargante, como relatado, entende existir contradição e omissão no referido Acórdão, tendo em vista que não houve análise no julgamento sobre a impossibilidade de cobrança da multa de mora em função da denúncia espontânea, no entanto, não merece prosperar, pois foi analisado em sede de recurso voluntário.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Pastificio Santa Amália SA.

Processo nº 10660.720910/2009-39
Acórdão n.º **3201-001.270**

S3-C2T1
Fl. 265

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 28/05/2013 09:23:56.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 28/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 07/06/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 28/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.09517.QGJP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

343C4D27643CA4EDA98FBD1B19AC6423A1554607